



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001597-18.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante UBIRATAN CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.902/2025

Apelação nº 1001597-18.2021.8.26.0271

Apelante: Ubiratan Carvalho Pereira

Apelado: Município de Itapevi

APELAÇÃO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – TEMPO CONTRIBUIÇÃO – Contagem de tempo de serviço em que o servidor trabalhou como comissionado – Possibilidade. O 40, §9º, da Constituição Federal dispõe o seguinte: “O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.” Não há menção no texto constitucional de que há vedação a todo e qualquer cômputo cumulado dos tempos de serviço prestados nas diversas esferas do governo. Demais pedidos do autor, improvidos, porque o art. 101 da Lei Municipal nº 224/74, ao prever a contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozado, não veio a ser recepcionado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, já vigente à época da pretensão do autor, cabendo apenas a contagem simples do período. Ausência de previsão legal municipal para o deferimento de cômputo do período exercido em cargo em comissão para obtenção de adicional de quinquênio. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **ação de concessão de aposentadoria com proventos integrais** impetrado por **Ubiratan Carvalho Pereira** (Fiscal Sanitário), contra o **Município de Itapevi** e o **Fundo de Previdência do Município de Itapevi (ITAPEVIPREV)**, visando que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria com proventos integrais, com acréscimo do cômputo do tempo em que foi nomeado para cargo em comissão, para atuar na Secretaria da Vigilância Sanitária.

Argumenta ser funcionário da Prefeitura do Município de Itapevi, desde 21/02/2000, e permaneceu até a data de 30/04/2004, em cargo comissionado, tendo tomado posse como

funcionário concursado em 30/04/2004, no cargo de Técnico em Vigilância Sanitária.

Ressalta que nasceu em 03/04/1956, e na época que deu entrada nesta ação encontrava-se com 64 anos de idade, de modo que busca obter a aposentadoria integral, considerando ter os requisitos legais, (o tempo de serviço como funcionário da administração pública municipal de Itapevi/SP – 19 anos, 4 meses e 11 dias), mais o tempo certificado na da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS - 24 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição ao serviço privado): total de 44 anos e 21 dias de contribuição calculados em favor da ITAPEVIPREV.

Diz que, apesar do tempo conquistado, teve conhecimento, em novembro/2019, que os cálculos apurados não lhe conferiam a aposentadoria integral. Salienta, ainda, que solicitou o cômputo de 3 (três) meses de licença-prêmio (que pode usufruir a partir de 30/04/2019), para que fossem considerados para o fim de aposentadoria, com o cálculo em dobro (6 meses). Assim, entende que completaria, em 21/02/2020, 20 (vinte) anos de efetivo exercício, e que, antes de 31/12/2003, estaria apto à aposentadoria por tempo de contribuição.

Insiste não ser possível a desconsideração do período de tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor ao Município no cargo comissionado.

Requer a procedência da ação, para o fim de concessão de aposentadoria com proventos integrais, acrescidos dos benefícios que lhe são devidos, conforme a data de ingresso na administração pública municipal e legislação aplicável. Que lhe seja

deferido, também, o Adicional de Tempo de Serviço referente aos 20 (vinte) anos de serviços prestados em favor do Município, e não somente os 15 (quinze) anos que laborou como funcionário público concursado.

A **r. sentença de fls. 101/103**, cujo relatório se adota, **julgou parcialmente procedente a ação**, apenas para reconhecer, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período compreendido entre 21/02/2000 a 30/04/2000, desde que apresentada a competente certidão de tempo de contribuição emanada do INSS, procedendo, se o caso, ao recálculo dos benefícios de aposentadoria com, também se o caso, retroação da data inicial do benefícios. Ante a sucumbência, o autor foi condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apela o impetrante (fls. 156/170), com vistas à procedência total da ação, para o fim de conceder a aposentadoria com proventos integrais, observando que ingressou no serviço público em 21/02/2000, bem antes de 31/12/2003, bem como que seja com utilizada para fins de aposentadoria, o tempo em dobro de licença-prêmio adquirido, e que lhes sejam pagos os valores referentes à aposentadoria desde 22/09/2019.

O apelo foi respondido (fls. 183/189).

É o relatório.

Os documentos reunidos aos autos, de fato, comprovam que o autor trabalhou como funcionário comissionado no período de **21/02/2000 a 30/04/2004**, e referido tempo deve ser reconhecido para fins de aposentadoria, pois o autor faz jus à averbação do tempo prestado, sob regime celetista, para a mesma Administração

para fins de aposentadoria.

O 40, §9º, da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”*

Como se observa, não há menção no texto constitucional de que há vedação a todo e qualquer cômputo cumulado dos tempos de serviço prestados nas diversas esferas do governo.

E, assim bem decidiu a sentença recorrida:

“Desta forma, e considerando que é dever de todos os entes federados reconhecer a contagem recíproca de tempo de contribuição, entre os sistemas próprios de previdência social e entre eles o regime geral (art. 201, § 9º, da CF), é certo que o autor faz jus ao cômputo do período laborado em cargo em comissão (21/02/2000 a 30/04/2004), desde que apresentada a competente certidão expedida pelo INSS ao ITAPEVIPREV, que deverá reconhecê-la para os fins de contagem de período de contribuição. As providências necessárias para a apresentação desta documentação cabem ao autor.” (fls. 102).

Neste sentido, este Tribunal já decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA Servidores públicos municipais Pretensão à contabilização do tempo de serviço prestado perante outros entes da federação, para fins de percepção do Adicional por Tempo de Serviço, da Sexta-Parte e da Licença-Prêmio, além da aposentadoria e disponibilidade. Cabimento Possibilidade prevista no próprio Estatuto dos Funcionários do Município de Campinas Inteligência do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 120 da Lei Municipal nº 1.399/55. Ausência de qualquer vedação constitucional neste sentido constatada Sentença mantida e ratificada Recursos desprovidos.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação n.

0072110- 97.2010.8.26.0114, Relator Des.
Wanderley José Federighi, j. 8.5.2013)

Sobre os demais pedidos do autor, correta a sentença de procedência apenas parcial, pois, como afirmado, *“a parte requerida quando alega que o art. 101 da Lei Municipal nº 224/74, ao prever a contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozado, não ver a ser recepcionado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal, já vigente à época da pretensão do autor, cabendo apenas a contagem simples do período.”* (fls. 102), e, como ressaltado, ainda, *“é certo que não há direito ao cômputo do período exercido em cargo em comissão para obtenção de adicional de quinquênio, tanto pela falta de base legal em legislação municipal, quanto pela falta de lógica-jurídica de se conceder benefício tipicamente relativo a uma relação de longa duração entre o Ente Público e seu servidor (cinco anos, no mínimo, com cargo de livre contratação e exoneração).”* (fls. 102), cabendo ao ente federativo a que pertence o servidor estabelecer, por meio de autorização legislativa específica, a possibilidade de contagem de tempo de serviço para outros fins. Assim, somente o período em que o servidor integrou os quadros da Administração Pública pode ser averbado para a contagem de quinquênio, sexta parte e licença-prêmio.

Mantida a parcial procedência da ação, e improvido o recurso do autor, acresce-se aos honorários advocatícios fixados na sentença, o percentual de 2%, a título de honorários recursais, conforme dispõe o § 11, do art. 85, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para

ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator

¹Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.